TC 72.002.984.04-60

CONTRATO. SÃO PAULO TURISMO S/A – SPTURIS. APRESENTAÇÃO NO SAMBÓDROMO. FEVEREIRO DE 2004. ALEGAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE AUTORIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO SERI. POR MAIORIA PELA REGULARIDADE DO CONTRATO. VOTO VENCIDO EM RELAÇÃO À MULTA. NÃO ALICAÇÃO. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 25, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

TCs citados: 72.001.308.93-45, 72.001.456.06-29, 72.001.455.06-66 e 72.001.457.06-91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Maurício Faria – Relator, bem assim consoante declaração de voto do Conselheiro Roberto Braguim – Revisor e pelos votos dos Conselheiros Edson Simões, apresentado em separado, e Eurípedes Sales, em julgar regular o Contrato GJU/132/03.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar as impropriedades relativas à publicação extemporânea do despacho de autorização da contratação e ao não-envio das informações pelo Sistema Eletrônico de Remessa de Informações – Seri, por serem de caráter meramente formal, determinando, entretanto, à São Paulo Turismo S.A. – SPTuris que cumpra rigorosamente o prazo para publicação do ajuste, estabelecido em lei, e as determinações das Instruções 01/02 deste Tribunal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, consoante voto apresentado em separado, aplicou ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de novembro de 2007.

Presidente Antonio Carlos Caruso,

Relator Maurício Faria

RELATÓRIO

Em julgamento o contrato GJU/132/03, celebrado entre a SPTuris e a União das Escolas de Samba Paulistanas – UESP para a apresentação das escolas de samba e blocos carnavalescos nos desfiles do Carnaval de 2004.

O contrato em análise foi celebrado por inexigibilidade de licitação, com fulcro no "caput" do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Em análise do contrato, a Auditoria concluiu pela regularidade do mesmo, ressalvando a publicação extemporânea do despacho de autorização, em contrariedade ao art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, a falta de termo de aditamento para a antecipação dos pagamentos referentes às 3ª e 4ª parcelas e a falta de inclusão deste contrato nas despesas mensais enviadas ao TCM-SERI, nos termos das Instruções 01/02.

Devidamente intimados, a Origem e os ordenadores de despesa apresentaram suas justificativas alegando, em síntese, que a publicação do extrato do contrato foi realizada em 25/11/2003, data anterior à realização das apresentações, restando cumprido o princípio da publicidade, e que a falta de inclusão deste contrato nas despesas mensais enviadas ao TCM-SERI somente foi constatada com o apontamento desta Corte, tendo sido corrigida a partir daí. Requereram o acolhimento do contrato em face da natureza formal das falhas detectadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do ajuste, afirmando a natureza formal das falhas referentes à extemporaneidade da publicação e à não-inclusão deste contrato nas despesas mensais enviadas ao TCM-SERI. No tocante à inexistência de termo de aditamento que formalizasse a antecipação dos pagamentos, entendeu desnecessário em virtude das datas, fixadas para pagamento, serem estimadas.

Corroborando os termos do parecer da AJCE, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento do contrato.

Encaminhados os autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Revisor, o mesmo solicitou a retomada da instrução, para que os órgãos técnicos

desta Casa se manifestassem sobre a ausência de planilha de orçamento para justificativa do preço.

Sobre a questão, a Auditoria concluiu que a justificativa de preço não se aplica a este ajuste, tendo em vista tratar-se de subvenção e não de prestação de serviços. A AJCE corroborou o entendimento anterior, ressaltando que o valor contratual foi estipulado segundo o determinado no Contrato nº 026/2003, firmado entre a Secretaria de Governo do Município de São Paulo e a Anhembi.

O Órgão Fazendário reiterou sua manifestação anterior.

A Origem se manifestou novamente informando, desta feita, a prestação de contas feita pela UESP, a qual, depois de analisada pela Gerência Financeira da SPTuris, foi aprovada pela diretoria.

É o relatório.

VOTO

No presente caso, dois fatores devem ser considerados para o deslinde da questão. São eles: a) a contratada detém a exclusividade na representação das escolas de samba e blocos carnavalescos que se apresentam no Carnaval de São Paulo e b) as apresentações carnavalescas compõem o calendário oficial do Município de São Paulo.

Comprovada a ausência de competição a ensejar a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei 8.666/93, há que se reconhecer que as demais questões levantadas não têm o condão de macular a regularidade do ajuste. Assim, embora a publicação seja extemporânea, produziu o efeito ao qual se predestina, dotando de eficácia o ajuste.

No tocante à falta de termo de aditamento para a antecipação dos pagamentos referentes às 3ª e 4ª parcelas, não nos parece razoável exigi-lo, já que o parágrafo terceiro da cláusula 14ª do contrato estabeleceu apenas data limite para o pagamento de cada parcela.

A falha referente à não-inclusão do contrato em análise nas despesas mensais enviadas ao TCM-SERI, nos termos das Instruções 01/02, também merece ser relevada, dada sua natureza formal.

Em relação à ausência de justificativa de preço, endossamos a manifestação da Auditoria e da AJCE, por entender que o valor do contrato depende da verba disponibilizada pela Prefeitura para realização do evento, sendo impossível a realização de prévia pesquisa de preços.

Superadas as questões discutidas nos autos, julgo regular o Contrato GJU/132/03, com determinação para que a Origem cumpra

rigorosamente o prazo para publicação do ajuste estabelecido em lei e as determinações das Instruções nº. 01/02.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o voto do Relator, permitindo-me, porém, explanar as razões de meu posicionamento.

Consoante já exposto em julgamentos anteriores, versando sobre hipóteses como a ora em exame, entendo necessária a apresentação de planilha de orçamento para justificativa do preço ajustado e para demonstrar a razoabilidade dos gastos com o evento.

Aliás, este Egrégio Plenário já determinou, em acórdão proferido no bojo do TC nº. 72.001.308.93-45, que os contratos versando sobre eventos carnavalescos contivessem cláusulas que contemplassem a composição dos custos representativos dos valores dos ajustes.

Consigno, a este passo, que durante o período em que fui Relator da São Paulo Turismo Sociedade Anônima, a empresa, paulatinamente, introduziu mecanismos de controle, conforme salientei nesta data, em voto proferido nos TC's. n.ºs. 72.001.456.06-29, 72.001.455.06-66 e 72.001.457.06-91, consistentes, dentre outras providências: em capacitar a área competente para disponibilizar informações financeiras e contábeis que assegurem o melhor gerenciamento dos eventos; na elaboração de relatório atinente ao Carnaval, após diagnóstico das demandas necessárias à realização dos festejos, o que possibilitará a confecção de orçamentos mais detalhados para o evento; e na constituição de Comissão Especial para avaliar e propor as alterações necessárias no que concerne às contratações para o Carnaval Paulistano.

A adoção dessas providências, aliada à notícia, constante dos autos, de que a prestação de contas da União das Escolas de Samba foi considerada satisfatória pela Gerência Financeira da São Paulo Turismo e somadas, estas, às razões já expostas pelo Conselheiro Relator, levam-me a acompanhar o seu voto, pelo acolhimento do ajuste.

VOTO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, no sentido do acolhimento do contrato.

Porém, tendo em vista as impropriedades apontadas quanto à extemporaneidade do despacho de autorização, bem como o não-envio das informações pelo SERI, aplico, ao ordenador da despesa, a multa de R$ 393,00

(trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.